



ACÓRDÃO N°
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 00134852220118140051
COMARCA DE ORIGEM: Santarém
RECORRENTE: Delcivan Bezerra Almeida (Def. Público Francelino Eleuterio da Silva)
RECORRIDA: A Justiça Pública
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CP – IMPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO – DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA, MATERIALIDADE E QUALIFICADORA DEMONSTRADAS NOS AUTOS.

I – A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado ser submetido à decisão do Tribunal do Júri.

II – Se não há como serem acolhidas as teses defensivas em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível a impronúncia ou a absolvição do acusado diante dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como pelo fato da qualificadora não ser manifestamente improcedente, há que se deixar ao Conselho de Sentença a inteireza da acusação, sendo certo, pois, que o juízo preciso a ser formulado a esse respeito é do Tribunal do Júri, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. - Pronúncia que se impõe – Recurso conhecido, porém improvido – Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém/Pa, 16 de fevereiro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por DELCIVAN BEZERRA ALMEIDA, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Santarém que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incisos IV, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, o recorrente alegou, em síntese, inexistirem nos autos provas



de indícios de autoria suficientemente capazes de subsidiar a decisão que o pronunciou, impondo-se a sua absolvição ou impronúncia, sendo que, subsidiariamente, pleiteou o afastamento da qualificadora referente à utilização de meio que dificultou a defesa da vítima, também por entender que inexistem nos autos subsídios que a respaldem.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 102, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida. Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia que no dia 21/05/2011, por volta de 23:30h, os indivíduos de alcunha “neném”, “Sinei”, Arlisson, Arlen e o denunciado, estavam em um churrasquinho situado em uma esquina do bairro Novo Horizonte, momento em que Arlisson, percebendo estarem todos embriagados, sugeriu que todos se dirigissem à rodovia Fernando Guilhon, e assim o fizeram, ocasião na qual o denunciado sumiu.

Ato contínuo, já na rodovia Fernando Guilhon, encontraram a vítima, conhecida por “Sherek” e passaram a conversar, ocasião em que surgiu subitamente o recorrente, empurrando Arlen e Arlison, e desferiu um golpe na vítima, saindo depressa em direção ao churrasquinho. Ainda segundo a peça acusatória, em depoimento perante a autoridade policial, José Messias Sousa Bezerra, tio do acusado, disse que na manhã de um domingo, sua irmã, genitora do acusado, foi levar café em sua casa e contou-lhe que na noite anterior o recorrente havia ceifado a vida de “Sherek”, que a faca estaria em sua casa, acrescentando que ao ver a faca peixeira toda melada de sangue, lavou e escondeu para não ser encontrada, pois estava protegendo o filho.

Assim, foi o recorrente denunciado como incurso no art. 121, §2º, incs. II e IV, do CPB, sendo que o magistrado sentenciante entendeu por bem pronunciá-lo pelo aludido crime somente com a qualificadora referente à utilização de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Analisando atentamente os autos, verifica-se que as razões invocadas pelo recorrente, de que as provas nele carreadas não são suficientes para ensejar sua pronúncia, bem como que a qualificadora do crime não está devidamente fundamentada, de maneira nenhuma merecem prosperar, pois estão completamente divorciadas do que foi produzido durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se demonstrará a seguir:

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada por meio do Laudo de exame Necroscópico de fls. 55-58, dos autos em apenso, o qual além de



constar fotos do cadáver da vítima, atesta que a causa da morte da mesma foi anemia aguda devido hemorragia interna e externa, devido lesão de vísceras e vasos abdominais por arma branca.

Os indícios de autoria, necessários à Pronúncia, por sua vez, estão demonstrados nos depoimentos testemunhais colhidos tanto em fase inquisitiva, como judicial, tendo a testemunha de acusação Abrão Barbosa asseverado em juízo que não viu a prática delitiva, porém viu quando o acusado, em companhia de mais quatro pessoas, foram de encontro à vítima, sendo que o acusado estava armado com uma faca, e, meia hora depois, viu passarem correndo, ocasião em que o recorrente falava “MATEI, MATEI, MATEI” (textuais), presenciando ainda, quando o mesmo pegou um papelão e limpou a faca que possuía, pois estava suja de sangue, para em seguida, empreender fuga.

Ainda da instrução processual, extrai-se o depoimento da testemunha ocular Glauber, a qual afirmou estar com a vítima quando o acusado apareceu repentinamente, acompanhado de outras pessoas, tendo dito, textuais: “E AI SHEREK, VAMOS FAZER AS PAZES?”, momento em que abraçou a vítima e foi enfiando a faca na mesma, enquanto que as pessoas que o acompanhavam os cercaram para que ninguém interferisse. Após, saíram correndo, tendo sido o referido declarante quem socorreu a vítima logo em seguida.

Ademais, como se não bastasse, insurge dos autos o depoimento prestado perante a autoridade judicial por José Messias, esclarecendo que tomou conhecimento dos fatos, pois sua irmã, genitora do recorrente, lhe relatou que o próprio filho havia confessado a prática delitiva, pois segundo ela, o acusado chegou à sua residência assustado e dizendo que tinha matado alguém, instante em que a mesma lavou a arma do crime, que se encontrava suja de sangue, e a escondeu.

Ademais, na sentença de pronúncia de fls. 74/78, o magistrado de primeiro grau, dentro dos limites legais, fundamentou satisfatoriamente a manutenção da qualificadora descrita no inc. IV, §2º, art. 121, do CPB, aduzindo, verbis:

“Quanto às qualificadoras, comungo do entendimento que estas somente poderão ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, o que não vislumbro no caso da qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido – a priori, conforme narrado pela testemunha Glauber, o réu chegou ao local dos fatos e esfaqueou a vítima repentinamente -, portanto, esta qualificadora deve ser mantida, com fulcro no princípio in dubio pro societate, para também ser submetida ao crivo do conselho de sentença para aferição da sua subsunção ao caso concreto, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença”.

Com efeito, conforme bem salientado pelo magistrado de piso, o afastamento das qualificadoras nessa fase processual, somente é possível quando não existir, nos autos, nenhum elemento de prova sequer, que ao menos traga indícios de suas ocorrências, pois como cedo, o juiz natural competente para apreciação do feito é o Júri, cabendo somente a ele a decisão final sobre os fatos.



Nesse sentido, verbis:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E DISSIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA.

(...)

(AgRg no HC 309.695/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO PROVISIONAL QUE ADOTA AS RAZÕES DE DECIDIR DE ANTERIOR PROVIMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a remissão por parte do magistrado a outras peças processuais constantes do feito não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar a decisão carente de fundamentação.

3. No caso dos autos, o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, pois embora tenha se reportado à anterior decisão proferida nos autos, apresentou fundamentação idônea para rechaçar o pleito de nulidade da confissão extrajudicial do acusado, ante a inexistência de alteração do quadro fático-probatório.

ALEGADA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL DO ACUSADO. MÁCULA QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO APTAS A FUNDAMENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Eventuais máculas no flagrante não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial.



2. Não há que se falar em desentranhamento do interrogatório policial do acusado, tampouco da reprodução simulada dos fatos, pois a confissão extrajudicial do paciente não constitui prova, mas mero elemento informativo.

3. Ademais, em momento algum o depoimento prestado pelo acusado no auto de prisão em flagrante foi utilizado pelo Juízo singular para justificar a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade a contaminar a ação penal em apreço.

PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESTARIAM EMBASADAS NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Ao contrário do que sustentado na inicial do mandamus, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não estão embasadas no depoimento extrajudicial do acusado, mas encontram suporte nos elementos de convicção produzidos no curso da instrução processual.

2. Em respeito ao princípio do juiz natural e da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes. (...)

(HC 231.884/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

TJDFT: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. CONFIGURADAS. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Constitui a pronúncia juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, operando-se o princípio in dubio pro societate, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa.

A existência de mais de uma versão para o fato enseja a apreciação pelo Conselho de Sentença, competente para examinar e decidir sobre a procedência ou não das teses defensivas de ausência de animus necandi e de desistência voluntária.

Se diante dos indícios de provas carreados nos autos as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostram desarrazoadas, incabível sua exclusão, uma vez que a questão não pode ser subtraída da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Recurso em sentido estrito conhecido e não provido.

(Acórdão n.862947, 20130410010824RSE, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 545).

TJDFT: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. PRONÚNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO.



NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – A decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes da autoria nos delitos dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

II – Não sendo imediatamente detectado o suporte fático da alegação do acusado de que não praticou o delito, a acusação deve ser admitida e remetida ao Tribunal do Júri para apreciação das controvérsias, em razão da preponderância do interesse da sociedade.

III – Somente é possível a exclusão das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, na fase de pronúncia, quando elas estiverem totalmente dissonantes das provas até então produzidas, já que a análise dos motivos que ensejaram a prática do crime e dos meios utilizados em sua execução é de competência do Tribunal do Júri.

IV - Recursos desprovidos.

(Acórdão n.852459, 20100910139639RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/02/2015, Publicado no DJE: 05/03/2015. Pág.: 233)

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - QUALIFICADORA - MANUTENÇÃO - INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do que preconiza o artigo 414 do Código de Processo Penal, somente se autoriza a despronúncia do acusado quando o Juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação na prática de crime contra a vida. Havendo prova de crime e indícios suficientes de quem seja seu autor impõe-se a pronúncia.

- As qualificadoras contidas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, somente poderão ser excluídas pelo Tribunal revisor, em caráter raro e excepcional, quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0035.08.141271-6/002, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/04/2015, publicação da súmula em 04/05/2015).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MANUTENÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO E DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE.

1- Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção da pronúncia, porquanto nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societatis e não o in dubio pro reo.

2- Conforme doutrina e jurisprudência dominantes só é possível a desclassificação do tipo penal, com o afastamento da competência do Tribunal do Júri quando existentes nos autos provas seguras de que a conduta descrita na denúncia configura delito diverso daquele capitulado quando da acusação.

3- A exclusão de qualificadora só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, caso contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0313.13.013443-7/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/04/2015,



publicação da súmula em 24/04/2015).

Com efeito, vê-se que as declarações supra mostram-se suficientes para demonstrar os indícios acerca da presença da qualificadora do crime reconhecida, sendo imperioso ressaltar ter o juízo a quo afastado a qualificadora referente ao motivo fútil, por entender inexistir qualquer amparo nos autos para a sua manutenção, estando, portanto, devidamente respaldada a decisão de pronúncia, que constitui um juízo fundado de suspeita, de admissibilidade da acusação, contentando-se o Juiz Singular com o apoio dos elementos probatórios sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de forma comedida, de modo a não influenciar o ânimo dos Jurados, pois ao Julgador Singular não compete a análise aprofundada das provas, já que a competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é atribuída ao Tribunal do Júri, na forma em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da Carta Magna, como mencionado anteriormente.

Assim, não há que se falar em impronúncia, tampouco absolvição, bem como em decote da qualificadora prevista no inciso IV, do §2º, do art. 121, do CP, a qual, repita-se, não é manifestamente improcedente e encontra-se fundamentada, dentro dos parâmetros legais, na sentença de pronúncia, tudo isso tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, que não autoriza o acolhimento dos pleitos acima mencionados, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente Constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente, podendo melhor apreciar as aludidas teses defensivas, que não restaram confirmadas nesse momento processual.

Nesse sentido, verbis:

TJDFT: (...) 2. A sentença de pronúncia deve comportar, basicamente, o juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à existência de prova da materialidade do ilícito e indícios suficientes da autoria. Consoante a doutrina e jurisprudência deve-se, nesta fase, evitar o exame aprofundado da prova, a fim de não contaminar o convencimento dos juízes naturais da causa. Se não é possível, nesta fase processual, de serem confirmadas as teses sustentadas pela defesa nas razões recursais, ou seja, a ausência de "animus necandi" e a não comprovação das qualificadoras, não há de se falar em absolvição ou em desclassificação para homicídio simples, devendo a ação ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença que tem a competência Constitucional de avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente bem apreciar as teses defensivas.

3.Negado provimento.(Acórdão n.495193, 20090910275915RSE, Relator: ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 07/04/2011, Publicado no DJE: 13/04/2011. Pág.: 199).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - PRELIMINAR - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PLANO NOS AUTOS - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO TEMA AO CONSELHO DE SENTENÇA - QUALIFICADORA NÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.

I – (...) II - A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando



nesta etapa o adágio 'in dubio pro societate'. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado se submeter à decisão do Tribunal do Júri, não havendo que se falar em sua despronúncia ou em desclassificação para a figura do art. 135 do CP.

III - Deve-se deixar ao Tribunal do Júri a inteireza da acusação, razão pela qual não se permite decotar qualificadoras na fase de pronúncia, salvo quando manifestamente improcedentes (Súmula n° 64 do TJMG).

IV - Recurso não provido. (Rec em Sentido Estrito 1.0079.10.034150-6/001, Relator: Des. Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/06/2012, publicação da súmula em 27/06/2012).

TJDFT: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRONÚNCIA. INDICAÇÃO DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA.

1. Não há como ser afastada a competência do Tribunal do Júri para julgar a causa, quando, na decisão de pronúncia, o Magistrado indica a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, observando a regra inserta no art. 413, § 1º, do CPP.

2. A desclassificação do crime doloso contra a vida para delito diverso exige prova inequívoca de que o acusado agira sem animus necandi.

3. Na fase de pronúncia, a exclusão das qualificadoras ou o acolhimento da tese de desistência voluntária demanda a presença de prova inequívoca, sem a qual não há como subtrair-se a competência do Conselho de Sentença para o julgamento dos fatos imputados ao recorrente na peça acusatória.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

(Acórdão n.654062, 20090410126585RSE, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 14/02/2013, Publicado no DJE: 19/02/2013. Pág.: 294).

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 16 de fevereiro de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar
Relatora